



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 85/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 64/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**Determina o Bloqueio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel – IMEI em até 24 (vinte e quatro) horas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os Aparelhos celulares roubados ou furtados na Paraíba terão que ser bloqueados através do IMEI pelas operadoras em até 24 (vinte e quatro) horas após o registro do caso na delegacia.

**Parágrafo único.** O bloqueio através da Identidade Internacional do Equipamento Móvel impedirá a utilização do aparelho furtado em quaisquer das operadoras de telefonia do país.

**Art. 2º** A finalização do registro de ocorrência, físico ou eletrônico, que garantirá o cumprimento disposto no caput do art.1º, dos delitos de furto e roubo de telefones celulares, dependerá obrigatoriamente da inclusão, no boletim de ocorrência, do respectivo número, de série denominado IMEI (International Mobile Equipment Identity) e da indicação da operadora de telefonia móvel correspondente.

**Parágrafo único.** No momento do registro, a vítima ou seu representante legal concederão autorização para que as autoridades policiais requisitem o bloqueio do aparelho à operadora.

**Art. 3º** A autoridade policial oficiante comunicará à Central de Inteligência da Polícia Civil, que requisitará o imediato bloqueio do aparelho celular diretamente à operadora de telefonia móvel.

**Parágrafo único.** O bloqueio deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação e informado à operadora de telefonia móvel, com indicação de dia, horário e do responsável pela efetivação da medida impeditiva de utilização do aparelho com outro código de acesso.

**Art. 4º** Na hipótese de apreensão de aparelho celular, o policial civil deverá efetuar pesquisa no Registro Digital de Ocorrência - RDO pelo número do IMEI e, constatada a origem criminosa, providenciará a intimação da vítima para proceder ao reconhecimento pessoal ou fotográfico do autor do furto ou roubo.

**Art. 5º** O fornecimento do número do IMEI do aparelho celular furtado ou roubado e o respectivo registro do Boletim de Ocorrência que não correspondam com a veracidade, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

